

TRUSTEE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Falência

Processo nº 1069904-91.2017.8.26.0100

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS

LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de **SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu representante legal que essa subscreve, atendendo à r. decisão de fls. **6.089-6.093**, apresentar a Relação de Credores prevista nos arts. 7º, § 2º, e 22, I, “e”, da Lei nº 11.101/2005¹ (**DOC. 1**), e manifestar-se nos seguintes termos:

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;



TRUSTEE

I. DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS/RESTITUIÇÕES

1. Inicialmente, a Administradora Judicial esclarece que os créditos abaixo dizem respeito às obrigações assumidas durante a Recuperação Judicial, consoante arts. 67 e 84, V, da Lei nº 11.101/2005²:

CREDOR	VALOR
GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$ 301.339,50
LLINEA SERVICE SERVIÇOS EIRELI	R\$ 35.420,17
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	R\$ 337.449,04
STAR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO EIRELI	R\$ 41.126,78
TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.	R\$ 263.264,00
TOTAL	R\$ 978.599,49

2. Além disso, há também os créditos extraconcursais constituídos após a Falência, nos moldes do art. 84, I e III, da Lei nº 11.101/2005³, conforme discriminado a seguir:

CREDOR	VALOR
ELETROPAULO METR ELETR SP.SA.	R\$ 547.871,36
FREIRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	R\$ 2.541.666,66
MEGALEILÕES	R\$ 139.600,00
PINHEIRO NETO ADVOGADOS	R\$ 72.529,13

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

(...)

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³ Art. 84. (...)

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

(...)

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;



TRUSTEE

SG COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 176.670,00
SG COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 8.024,48
TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.	R\$ 19.600,00
TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.	R\$ 4.450,00
TOTAL	R\$ 3.510.411,63

3. É importante registrar que o valor supostamente devido à Eletropaulo ainda será apurado, na medida em que a Administradora Judicial não reconhece o montante da dívida, mormente porque se refere a período em que as atividades da Falida foram encerradas (pós-quebra).

4. Outrossim, a Administradora Judicial informa que realizou Reserva de Crédito em favor dos Credores por Restituição (arts. 85 e 86, da Lei nº 11.101/2005⁴), até que haja a propositura e/ou o trânsito em julgado da respectiva sentença, de acordo com a relação abaixo:

CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 749.000,00
COIM BRASIL LTDA.	R\$ 705.892,00
EMMO SERVIÇOS LTDA.	R\$ 86.460,00
HENKEL LTDA.	R\$ 1.130.000,00
VITOPÉL DO BRASIL LTDA.	R\$ 2.250.000,00
TOTAL	R\$ 4.921.352,00

⁴ Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.



TRUSTEE

II. DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

5. Como informado às **fls. 5.898-5.906**, em 05/06/2019, a Administradora Judicial e os representantes da Locadora vistoriaram o imóvel ocupado pela Massa Falida, ficando acordado que, no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a entrega parcial (1º galpão) e a redução proporcional dos aluguéis.

6. Para tanto os representantes da Locadora enviarão a matrícula do imóvel e uma proposta para redução do locatício.

7. No mais, a Administradora Judicial apresenta o cronograma abaixo para a desocupação total do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do leilão previsto para 07/08/2019 (**fls. 6.138**):

CRONOGRAMA RESUMIDO	
60 dias	Retirada dos bens remanescentes.
30 dias	Entrega do imóvel.
CRONOGRAMA DETALHADO	
10 dias	Apuração dos bens remanescentes/não arrematados.
40 dias	Entrega dos bens arrematados.
40 dias	Apresentação de orçamento para desmontagem e transporte dos bens até o depósito.

III. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

8. A Administradora Judicial informa que a Relação de Credores da Falida (arts. 99, III e parágrafo único, e 104, XI, da Lei nº 11.101/2005⁵ - **fls. 3.304-3.309**) não observou o teto legal de 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) dos

⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

(...)

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;



TRUSTEE

créditos trabalhistas, como expressamente determinado no art. 83, I e VI, “c”, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

9. Portanto, a Administradora Judicial ajustou, de ofício, os créditos que excederam o montante de R\$ 143.100,00 (cento e quarenta e três mil e cem reais), equivalente a 150 salários-mínimos vigentes em 25/05/2018 (data da quebra), ou seja, R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

10. No mesmo sentido é a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Falência – Créditos trabalhistas – Limitação prevista no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05 (150 salários mínimos) – Decisão que fixou o salário mínimo vigente na data do pagamento – Inadequação – Observância da disposição contida no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05 – Impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de reajuste (CF, art. 7º, inc. IV) – Aplicação do valor do salário mínimo vigente na data do decreto falimentar – Decisão reformada – Recurso provido.⁶

Falência. Agravo de instrumento. O art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu que os créditos trabalhistas são classificados como preferenciais até o limite correspondente a 150 salários-mínimos. O salário-mínimo a ser considerado para fins do limite legal é o valor vigente na data da sentença que decreta a falência. O valor do saldo que exceder o limite de 150 salários-mínimos será classificado como crédito

⁶ TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2060087-24.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 23/05/2019.



TRUSTEE

quirográfario nos termos do art. 83, VI, alínea "c". Agravo a que se nega provimento.⁷

FALÊNCIA – Crédito trabalhista – Salário Mínimo a ser considerado para tal fim – Critério de atualização - Aplicação do artigo 9º, II, da Lei 11101/2005 – Impossibilidade de adoção do salário mínimo vigente na data do pagamento – Orientação que impediria a fixação de valor histórico no quadro geral de credores, para fins de rateio – Vedação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal – Crédito que deve ser atualizado pelos índices comumente aplicados para cálculos judiciais, no momento oportuno - Recurso provido.⁸

11. No que se refere às dezenas de pedidos de Reserva de Crédito, ressalta-se que, de acordo com o art. 6º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.** (g.n.)

12. Assim, as ações de natureza cível ou trabalhista que demandarem quantias ilíquidas serão processadas no Juízo competente até a liquidação do crédito, momento em que o respectivo montante será inscrito no Quadro-Geral de Credores.

⁷ TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2231187-86.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 29/01/2016.

⁸ TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2028584-87.2016.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 25/05/2016.



TRUSTEE

13. Porém, poderá o Juízo competente arbitrar um valor e requisitar a reserva do crédito, até que haja a liquidação.

14. Para Fábio Ulhoa Coelho, “nas reclamações trabalhistas e nas ações que não se suspendem, cabe a reserva do valor em discussão. Prevê a lei atual – diferentemente da anterior – que a competência para determinar a reserva é a do juiz perante a qual tramita a reclamação trabalhista ou a ação não suspensa⁹.”

15. No mesmo viés é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido.¹⁰

16. Consultando os autos das Reclamações Trabalhistas, denota-se que em muitas não houve trânsito em julgado da sentença condenatória, tampouco requisição de reserva de crédito pelos Juízos Trabalhistas.

17. Contudo, a Administradora Judicial entende que a reserva de crédito pode ser requerida pelo próprio Credor, desde que haja elementos objetivos para tanto, consoante doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

Trata-se de situação que ocorre com extrema frequência nas falências, especialmente no que diz respeito a créditos trabalhistas, matéria que estava prevista no art. 130 da lei anterior. Como exemplo, podemos citar o devedor que, por estar em situação financeira precária, deixa de pagar salários, o que enseja demandas trabalhistas. Assim, no momento da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, poderão estar em andamento inúmeras ações na Justiça do Trabalho. Esses empregados só poderão habilitar-se depois que for fixado o valor a eles devido, na ação trabalhista. Em tal situação, o interessado informa o fato por petição ao próprio juiz trabalhista e requer reserva do valor para pagamento futuro, o que deverá ser deferido pelo juiz da falência ante

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75.

¹⁰ TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2164257-86.2015.8.26.0000, Rel. Campos Mello, j. 17/02/2016.



TRUSTEE

o ofício encaminhado pela justiça especializada. **Sem embargo, o próprio interessado pode instruir petição com documentos suficientes e requerer, diretamente ao juiz da falência, que determine a reserva.**¹¹ (g.n.)

18. Em uníssono, a jurisprudência:

Agravo de Instrumento – Decisão agravada que, nos autos de pedido de habilitação formulado pela agravante na falência da agravada, determinou a reserva de crédito referente a duplicata mercantil, cuja exigibilidade foi reconhecida judicialmente, classificando-o como quirografário, determinando, ainda, a reserva de crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados em favor da patrona da agravante na mesma demanda, classificando-o como crédito trabalhista – Inconformismo – Não acolhimento – Crédito objeto da duplicata que não é objeto de garantia real, nem de privilégio especial, tampouco constitui crédito extraconcursal – Inexistência de óbice para que se determine a reserva do crédito devido à patrona da agravante nos autos da habilitação ajuizada pela agravante, observada a natureza do crédito, relativo a honorários advocatícios – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹²

19. Destarte, nos casos em que há sentença condenatória trabalhista, ainda que não transitada em julgado e liquidada, a Administradora Judicial adotou como critério para a Reserva de Crédito o valor arbitrado para o cálculo das custas processuais, nos moldes do art. 789, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho¹³.

¹¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 91.

¹² TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2201001-12.2017.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 09/04/2018.

¹³ Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.



TRUSTEE

20. Frise-se que todos valores reservados foram grifados de **VERDE** na Relação de Credores.

IV. DOS CRÉDITOS SUBORDINADOS

21. Além do teto legal para os créditos trabalhistas, denota-se da Relação de Credores da Falida que os créditos dos Sócios continuaram constando como quirografários, conforme lista a seguir:

CREDOR	VALOR
CARLA BALADI CHOEFI	R\$ 212.000,00
FABIO BALADI	R\$ 302.808,36
NICOLAU BALADI	R\$ 296.808,67
PEDRO BALADI	R\$ 390.308,37
TOTAL	R\$ 1.201.925,40

22. Contudo, por força do art. 83, VIII, “b”, da Lei nº 11.101/2005, referidos créditos devem ser reclassificados como subordinados, *ipsis litteris*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VIII – créditos subordinados, a saber:

(...)

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

23. Portanto, a Administradora Judicial promoveu também, *ex officio*, a reclassificação dos créditos dos Sócios da Falida.

V. DA UNIFICAÇÃO DAS CONTAS JUDICIAIS

Av. Iraí, nº 393, conj. 32, Moema, São Paulo/SP, CEP 04082-001
Tel.: +55 (11) 2129-8322; Cel.: +55 (11) 94582-5400
contato@trusteeaj.com.br - www.trusteeaj.com.br



TRUSTEE

24. De acordo as informações de **fls. 6.141-6.145**, atualmente existem 90 (noventa) contas judiciais vinculadas à Massa Falida, conforme relação abaixo:

CONTA JUDICIAL	VALOR
500128908515	R\$ 322,75
1700101657461	R\$ 34.457,40
1900132106966	R\$ 447.514,20
2000130990480	R\$ 188,86
4100132066930	R\$ 7.332,13
1300125648448	R\$ 236.239,26
4100132066933	R\$ 8.733,49
4000132066915	R\$ 38.458,15
4000132066925	R\$ 32.625,00
1300125648449	R\$ 16.163,52
4100125558696	R\$ 1.038.250,32
4000132166804	R\$ 33,00
4300125558686	R\$ 5.671,50
4100132066929	R\$ 4.632,13
1300125648458	R\$ 560,50
4000132066927	R\$ 1.804.500,00
1300125648459	R\$ 1.377,76
3100129994390	R\$ 40.000,00
500127721331	R\$ 414.000,00
4300132066915	R\$ 1.500.000,00
1700132086883	R\$ 2.799,89
500127721330	R\$ 87.923,14
4100132066932	R\$ 7.425,80
3100129994388	R\$ 112,90
500127721326	R\$ 18.585,07
500127721329	R\$ 1.016,08
4100132066928	R\$ 1.582,68
1300125648439	R\$ 4.816,86
800130983926	R\$ 297,00
1900109352556	R\$ 3.625,00
1300125648456	R\$ 970,39
1300125648457	R\$ 31,58
4000132066916	R\$ 66.285,15
1900109352553	R\$ 3.828,60



TRUSTEE

3100129994392	R\$ 46.000,00
1300133183242	R\$ 2.821,45
1300125648436	R\$ 1.007,82
4100132066931	R\$ 7.425,80
4400132066913	R\$ 9.633,77
1300125648437	R\$ 750.000,00
4000132066924	R\$ 93.551,85
4100132066934	R\$ 5.044,50
800130983923	R\$ 360.000,00
1300125648454	R\$ 825,09
400127721340	R\$ 11.960,55
1300125648455	R\$ 825,09
800130983920	R\$ 102.420,00
4400132066915	R\$ 2.126.153,27
1900109352549	R\$ 68,76
800130983921	R\$ 184.500,00
1900109352548	R\$ 115.361,14
4100132066917	R\$ 9.070,37
4500133153094	R\$ 347.380,60
1900109352545	R\$ 4.273,12
1300125648434	R\$ 2.000,00
3100129994374	R\$ 2.065,01
1800132086899	R\$ 441.446,00
500127721346	R\$ 2.904,79
1300131020840	R\$ 2.843,17
1900109352554	R\$ 10.394,65
1300125648444	R\$ 63,16
1300125648452	R\$ 814,68
1800131080646	R\$ 630,17
2000130990488	R\$ 231,00
3500133153079	R\$ 53.264,25
1300107099825	R\$ 6.100,20
3500133153078	R\$ 618,81
4000132066930	R\$ 24.403,11
4100132066926	R\$ 145.471,71
1200125648429	R\$ 11.380,00
200126635512	R\$ 8.000,00
1000114784940	R\$ 2.526,00
1900109352572	R\$ 5.918,25
3100129994389	R\$ 9.769,24
500102774240	R\$ 444.845,13



TRUSTEE

1900109352551	R\$ 677,80
3500112237682	R\$ 18.375,26
1900109352550	R\$ 1.328,95
1300125648450	R\$ 175,85
100126724914	R\$ 4.448,13
1100125648456	R\$ 2.378,13
1300125648451	R\$ 514,68
2600101667702	R\$ 2.784,85
1100125648455	R\$ 200.500,00
1900109352546	R\$ 7.365,02
1300125648460	R\$ 38.597,85
1300125648429	R\$ 20.500,00
3500133153094	R\$ 852,66
4100132066936	R\$ 12.399,81
1800107099872	R\$ 439.075,00
1900109352548¹⁴	-R\$ 44.700,00
1900109352548¹⁵	-R\$ 44.700,00
TOTAL	R\$ 11.844.946,61

25. Destarte, visando facilitar a prestação de contas, bem como a expedição dos respectivos Mandados de Levantamento Eletrônicos – MLE, a Administradora Judicial requer seja oficiado o Banco do Brasil S/A para que as contas judiciais vinculadas à Massa Falida sejam unificadas na Conta Judicial nº 4400132066915.

VI. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

26. O art. 24, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, estabelecem que, *in verbis*:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

¹⁴ Fls. 5.305-5.307, 5.745, 5.749-5.754 e 6.132-6.133.

¹⁵ Fls. 6.073, 6.089-6.093 e 6.141-6.146.



TRUSTEE

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

27. Para Fábio Ulhoa Coelho:

Na falência, o administrador judicial tem direito a remuneração, arbitrada pelo juiz geralmente em percentual do valor do ativo realizado.

A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor da venda dos bens.

(...)

Veja que o administrador judicial tem perante a massa falida crédito extraconcursal, ou seja, crédito que deve ser satisfeito antes das restituições em dinheiro e do pagamento dos credores. Assim é porque ele não pode correr o risco de trabalhar sem remuneração, fato que se verificaria se a massa consumisse todos os seus recursos no pagamento dos credores com preferência em relação à remuneração do administrador judicial. A diligência e a competência dele serão tanto maiores quanto mais atrativa for a remuneração, evidentemente. Como do trabalho do administrador judicial se beneficia a comunidade de credores como um todo, a lei determina o pagamento da sua remuneração antes de qualquer outro desembolso da massa, inclusive das restituições em dinheiro.¹⁶

28. No caso concreto, é importante pontuar que a Administradora Judicial não recebeu da Recuperanda, ora Falida, quase que a totalidade dos honorários devidos na Recuperação Judicial (R\$ 263.264,00), ou seja, houve efetiva prestação de serviços sem a respectiva contraprestação.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. – 10. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 108-109.



TRUSTEE

29. Igualmente, para cumprir seu mister, a Administradora Judicial arca mensalmente com as despesas inerentes ao seu ramo de atuação, principalmente a manutenção de quadro de colaboradores multidisciplinar (advogados, contadores, administradores de empresas e etc.).

30. Sobre o tema, Joice Ruiz Bernier afirma que:

O administrador judicial, com o enfoque dado pela LRE, não trabalhará sozinho; além dos auxiliares previstos no art. 22 da LRE, deverá contar com uma equipe de profissionais que, evidentemente, serão remunerados com todos os encargos legais; terá também os custos decorrentes do local de trabalho (por exemplo: aluguel, impostos, condomínio, luz, telefone, etc.) e de deslocamentos até as empresas em recuperação judicial, ao local onde estarão situados os bens da massa falida, às assembleias, aos fóruns, etc.; não terá férias, décimo-terceiro salário, abonos ou aposentadorias remuneradas, dentre outros.¹⁷

31. Em outras palavras, a administração judicial precisa ser entendida como um todo, enquanto atividade, sendo certo que a inadimplência é um dos riscos do negócio, tanto na Recuperação Judicial de empresas economicamente inviáveis, quanto nas inúmeras Falências frustradas.

32. Ademais, como decidido pelo Juízo (**fls. 5.305-5.307**), será descontado da remuneração da Administradora Judicial as despesas com outras auxiliares (R\$ 4.450,00 – Previtali e Frias Advogados Associados e R\$ 176.670,00 – SG Costa Advogados Associados), contratadas para expedir PPPs e representar a Massa Falida em centenas de Reclamações Trabalhistas que estão em curso.

33. Por fim, recentemente, a Administradora Judicial verificou cerca 250 (duzentos e cinquenta) créditos para a elaboração da Relação de Credores, a sua grande maioria habilitações, divergências e reservas de créditos trabalhistas (**DOC. 2**).

¹⁷ BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 161.



TRUSTEE

34. Assim, encampando o parecer do Ministério Público (fls. 5.881-5.890), considerando a eficiência da administração nesses 12 (doze) meses de Falência e o montante até agora arrecadado (R\$ 11.844.946,61), a Administradora Judicial requer que seus honorários sejam fixados em 5% (cinco por cento) do ativo realizado.

VII. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA HENKEL LTDA.

35. Trata-se de petição da Henkel Ltda. afirmando que é credora por restituição da Massa Falida (R\$ 1.130.000,00), em razão da arrecadação e da alienação de máquinas de sua propriedade, pleiteando a reserva do crédito e a correspondente expedição de guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) (fls. 5.993-6.060).

36. A Administradora Judicial reitera a manifestação de fls. 5.360-5.369.

37. Com efeito, nos ditames dos arts. 85 ao 92, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;



TRUSTEE

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

38. Para Manoel Justino Bezerra Filho:



TRUSTEE

O pedido de restituição exige confecção de petição inicial mediante a qual se dá início ao procedimento. Por isso, deve ser elaborado com todos os cuidados de um inicial (art. 282 do CPC/1973, correspondente ao art. 319), juntando-se todos os documentos necessários à prova do alegado, bem como expondo detalhadamente o fato sobre o qual repousa o direito que está sendo pleiteado. (...)

A inicial deve ser apresentada à distribuição normal para registro e será distribuída por dependência, para a vara onde se processa a falência (art. 76). A autuação é feita em separado e o pedido de restituição corre como um processo autônomo. Isso é necessário, pois, se tal pedido fosse processado dentro dos autos da falência, seria extremamente difícil seu andamento, tendo em vista as inúmeras providências que teriam de ser tomadas ao mesmo tempo. (...)

7. Mesmo que não contestado o pedido, ainda assim o juiz poderá determinar a produção de provas que entender necessárias, para seu convencimento para fins de julgamento. Enfim, o procedimento se “ordinariza”, passando a seguir o rito previsto no art. 282 e ss. do CPC/73 (ou procedimento comum, previsto no art. 318 e ss. do CPC/2015), cuja aplicação subsidiária é determinada no art. 189 desta Lei.¹⁸

39. Como visto, o Pedido de Restituição deve seguir o Procedimento Comum, como corolário do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal¹⁹).

40. No mesmo diapasão, Sérgio Campinho ensina que:

A arrecadação, como já desenvolvido nessa obra, é o meio de integração da massa objetiva. Decretada a falência, cabe ao administrador judicial arrecadar os bens do devedor, à exceção dos absolutamente impenhoráveis. No exercício desse mister, apreenderá os bens que forem encontrados em poder do falido, sem perquirir a sua real titularidade. Não cabe a ele definir quais os bens que serão objeto da apreensão judicial, competindo-lhe arrecadar tudo o que estiver presente nos estabelecimentos (físicos) sede e filiais. A decisão concernente à situação jurídica dos bens caberá ao juízo da falência. É de sua exclusiva competência definir quais os bens integrarão a massa

¹⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 285-287.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



TRUSTEE

falida, a serem liquidados para o pagamento do passivo falimentar. Portanto, aqueles que sofrerem a constrição judicial, por encontrarem-se em poder do devedor, mas que sejam de titularidade de terceiros, deverão ser destacados da massa falida objetiva. A medida judicial adequada ao fim é justamente o pedido de restituição. Julgada procedente a pretensão restituitória, o bem objeto do pedido será desintegrado da massa ativa e devolvido ao legítimo titular de seu domínio.

Com efeito, não é contemplada em nosso direito positivo a restituição amigável, quando verificada a propriedade de terceiro. A pretensão somente poderá ser traduzida por meio da ação restituitória, que se caracteriza como um incidente em relação ao procedimento falimentar, de feição cognitiva.²⁰

41. No mesmo sentido é a jurisprudência:

Falência – Pedido de restituição – Insurgência contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas iniciais – Petição inicial que deve observar os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil – Emenda da petição inicial bem determinada – Taxa judiciária que não pode ser cobrada em pedido de restituição, em razão de a hipótese não estar contemplada na Lei nº 11.608/2003 – Precedentes – Decisão reformada tão-somente para afastar o recolhimento das custas iniciais, mantida a determinação de emenda da petição inicial – Recurso parcialmente provido.²¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE ORDEM DE ARROMBAMENTO PARA A RETOMADA DO BEM OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. - Impossibilidade do R. Juízo a quo promover qualquer ato no sentido de retomada do bem, sem prévia deliberação do juízo universal da falência, pois este é o único competente para conhecer a questão atinente à restituição do bem, à luz do contraditório efetivo, mormente porque, é ínsita ao processo falimentar a arrecadação de todos os bens em posse do falido, mesmo que não sejam de sua propriedade. - Não cabe discutir no bojo do presente recurso a questão atinente à espécie do crédito, quer porque tais questões devem ser deliberadas pelo R. Juízo falimentar, quer porque a falência, ao que tudo indica, é apenas da empresa Transportes Decisão Ltda e não da demandada na ação de busca e apreensão (ora agravada). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.²²

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que autorizou o administrador judicial a aplicar aos repasses a cessionários

²⁰ CAMPINHO, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 355.

²¹ TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2173170-52.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 01/11/2018.

²² TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2142376-19.2016.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 23/11/2016.



TRUSTEE

da carteira de crédito do Banco Cruzeiro do Sul a mesma remuneração dada à massa falida pelo Banco do Brasil, instituição em que os recursos estão aplicados. Repasses, propriamente ditos, que, por sua vez, foram autorizados nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2222330-51.2015.8.26.0000. Interposição, pelo Banco falido, ora agravante, de Recurso Especial, admitido na origem sem a atribuição de efeito suspensivo. Apresentação, perante o C. STJ, de Pedido de Tutela Provisória, deferido em março/2017, para "sustar os repasses ratificados no acórdão proferido no agravo de instrumento, determinando-se ao administrador judicial a segregação e a reserva de tais valores até o julgamento definitivo do recurso especial". Inequívoca superveniência de fato novo, posterior à r. decisão impugnada neste recurso, consubstanciado na tutela provisória deferida para suspender os repasses. Possibilidade de futura determinação judicial no sentido de que tais repasses observem o regramento atinente ao pedido de restituição, previsto nos artigos 85 a 93 da Lei nº. 11.101/05. Procedimento específico que assegura o exercício do contraditório e a possibilidade de dilação probatória. Na hipótese de procedência do pleito de restituição, a r. sentença proferida poderá disciplinar justamente as questões objeto do presente recurso de agravo de instrumento, quais sejam, os consectários legais incidentes e eventual direito à compensação, tudo a depender também do que vier a ser decidido no referido recurso especial. Sobrestamento do presente feito imperioso para o fim de evitar decisões conflitantes. Agravo de instrumento sobrestado até o julgamento do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2222330-51.2015.8.26.0000.²³

42. Destarte, deverá a Credora propor Pedido de Restituição por meio de ação autônoma.

43. Sem prejuízo, desde já, a Administradora Judicial informa que promoveu a reserva do respectivo crédito, no valor de R\$ 1.130.000,00 (um milhão e cento e trinta mil reais).

VIII. DA DESISTÊNCIA DO LOTE Nº 47

44. Trata-se petição da Megaleilões informando que o Arrematante Claudio Bertti desistiu da aquisição do bem e pugnando pela expedição de guia de levantamento em seu favor, na quantia de R\$ 1.815,00 (um mil e oitocentos e quinze reais) (fls. 6.076-6.088).

²³ TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento 2015008-90.2017.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, j. 31/05/2017.



TRUSTEE

45. O art. 903, § 5º, I, do Código de Processo Civil, determina, *ipsis litteris*:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

46. A Administradora Judicial não se opõe à desistência formulada pelo Arrematante.

IX. DA CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, a Administradora Judicial requer:

a. A publicação resumida do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no Enunciado nº 103, da III Jornada de Direito Comercial²⁴, bem como nos princípios da celeridade e da economia processual, inscritos no art. 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005²⁵;

²⁴ **ENUNCIADO 103** – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.

²⁵ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.



TRUSTEE

b. A autorização judicial para pagamento dos credores extraconcurais, **exceto a Eletropaulo e os credores por restituição (reserva de crédito), mediante a expedição dos respectivos MLEs;**

c. A expedição dos MLEs já deferidos pela r. decisão de **fls. 6.089-6.093 (DOCS. 3-5);**

d. A expedição de ofício ao Banco do Brasil para a unificação das contas judiciais da Massa Falida;

e. A fixação dos honorários na Falência em 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, sem prejuízo daqueles devidos na Recuperação Judicial;

f. O indeferimento do pedido de restituição da Henkel Ltda., sem prejuízo da reserva do crédito até a propositura de ação autônoma e o trânsito em julgado da respectiva sentença;

g. A homologação da desistência da arrematação do Lote nº 47 e a expedição de MLE em favor do Arrematante.

48. Por fim, a Administradora Judicial informa que está cotando propostas de escritórios de advocacia que estejam interessados em representar a Massa Falida em juízo, comprometendo-se a submetê-las ao Juízo Universal tempestivamente.

49. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.



TRUSTEE

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.

Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho

OAB/SP nº 328.491

Leonardo Campos Nunes

OAB/SP nº 274.111

